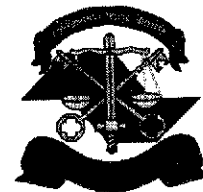




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-024845.989.19-3
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 04-10-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo d. Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, afastando a prejudicial arguida, negou-lhe provimento, mantendo-se o resultado favorável pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2017, bem como acrescentando recomendação para que a autoridade responsável evite reincidir na falha identificada nos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL: PLATINA
EXERCÍCIO: 2017

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do acórdão.
 - publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 06 de outubro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/DSDS



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/10/2023 – ITEM 19

RECURSO ORDINÁRIO

TC-024845.989.19-3 (ref. TC-005874.989.16-3)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Alexandre Roberto Nogueira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-12-19, que julgou as contas regulares, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS REGULARES. CONCESSÃO DE RGA POR INTERMÉDIO DE LEI. AUSÊNCIA DE SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. FALHA DECLARADA. INOCORRÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A revisão geral anual depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo e se aplica de modo uniforme, na mesma data e índice, aos servidores públicos e agentes políticos municipais, conforme interpretação do art. 37, X, c/c art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. O reajuste de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal é matéria de iniciativa do Legislativo e depende de lei em sentido estrito.

3. A declaração de inconstitucionalidade da lei complementar municipal por parte do Poder Judiciário no controle concentrado, com a ressalva de se manter os pagamentos durante todo o exercício em exame, não afasta a competência deste E. Tribunal de Contas para apreciação da matéria e contribui para o reconhecimento de inexistência de prejuízo reparável.

RELATÓRIO

Na Sessão de 30 de julho de 2019, a E. Segunda Câmara julgou regulares as Contas da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2017 (v. Acórdão publicado no DOE de 4/12/19 – TC-005874.989.16-3), afastando a falha relativa à concessão de revisão geral anual dos vencimentos



dos servidores do Poder Legislativo, conduzida por intermédio de lei complementar sem sanção do Chefe do Executivo.

Em suas razões do Recurso Ordinário, sustenta o d. MPC a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 36/2017, que concedeu revisão de 6,29% aos vencimentos dos servidores públicos do Legislativo, tendo em vista, especificamente, o não encaminhamento da matéria para sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Aponta, ainda, a inobservância do art. 93 da Lei Orgânica do Município e do art. 192, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Platina (Resolução nº 30, de 27/2/12).

A tese do d. MPC considera que: “a disciplina sobre a organização e o funcionamento da estrutura do Legislativo, inclusive no que toca à criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, se dá por disposição autônoma da Casa de Leis (artigos 51, inc. IV e 52, inc. XIII da CF e art. 20, inc. III da Constituição Paulista), independentemente de sanção do Chefe do Executivo, tendo em vista o princípio da separação harmônica dos Poderes (art. 2 da CF e art. 5, *caput* da Constituição Paulista), tornando a Resolução - ato normativo com efeitos apenas internos ao Parlamento -, ao invés da Lei, o veículo legislativo mais adequado para dispor sobre o tema. Entretanto, questões referentes à remuneração dos servidores da Câmara (inclusive a fixação de auxílios, gratificações e similares) devem ser fixadas por lei em sentido estrito, de iniciativa da Casa Legislativa (art. 37, inc. X, CF)”.

Sob tal perspectiva, entende o d. MPC que o vício de inconstitucionalidade afetaria todos os pagamentos de pessoal efetuados no exercício de 2017, daí porque a manifestação segue no sentido da rejeição das Contas da Câmara Municipal de Platina.

Nas contrarrazões, a Procuradoria Jurídica e o Presidente da Câmara Municipal de Platina ressaltam a autonomia para estruturar a carreira do funcionalismo, mediante iniciativa de lei para dispor sobre remuneração de



servidores e agentes políticos, dispensada a anuência ou veto do Poder Executivo por se tratar de matéria de interesse próprio do Legislativo.

Com base no teor do Manual de Remuneração de Agentes Políticos editado por este E. Tribunal, SDG afirma que a revisão geral e anual “deve ser amparada por lei em sentido estrito, ou seja, mesmo que por iniciativa de cada Poder, conforme entendido por esta Casa (em que pese o mencionado entendimento do STF), se faz necessária a sanção do Prefeito Municipal”, concluindo que essa falha não seria suficiente para rejeição das Contas do Legislativo de Platina, já que “não houve críticas ao índice adotado quanto à extrapolação do parâmetro inflacionário do período anterior ou discriminação dos beneficiários”, daí porque se posiciona pelo não provimento do Recurso Ordinário.

Em seguida, o d. MPC comunicou a ocorrência de fato superveniente consubstanciado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2070791-62-2020.8.26.0000), tendo sido declarada inconstitucional a Lei Complementar nº 36/2017 (evento 59), pendente o julgamento de recurso ao E. Supremo Tribunal Federal (ARE 1.329.559/SP).

Notificada a contraparte (evento 56), a Câmara Municipal de Platina e a autoridade competente insistiram na autonomia do Legislativo para estruturação da carreira do seu funcionalismo, reiterando já haver decisão favorável à aprovação das Contas em exame (evento 62).

Ao final da instrução, o d. MPC teve vista regimental dos autos e, na condição de *custos legis*, manifestou-se pelo **provimento** nos termos da peça recursal (evento 72).

Este é o relatório.

ARPH



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de dezembro de 2019 e o Recurso interposto no dia 29 de novembro do mesmo ano, por parte legítima.

Tempestivo e atendidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, **dele conheço em preliminar.**



VOTO DE MÉRITO

Iniciando pela arguida prejudicial de mérito, entendo que o controle concentrado de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 36/2017, exaurido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal¹, não impede o exercício da competência constitucionalmente atribuída a este E. Tribunal de Contas, conforme inciso II, do art. 71 da Constituição Federal.

Digo isso porque, no exame de validade da norma em discussão, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a ADI procedente com ressalva, observando “serem irrepetíveis eventuais valores recebidos pelos servidores e agentes políticos em razão da vigência das referidas normas” (evento 59.2 – ADI 2070791-62.2020.8.26.0000, Relator Eminentíssimo Desembargador Xavier de Aquino, j. em 7 de outubro de 2020).

Ao manter incólumes os pagamentos realizados pelo Poder Público no exercício de 2017, a modulação estabelecida pelo Poder Judiciário em última análise permitiu que a Lei Complementar Municipal nº 36/17 produzisse os efeitos que presidiram sua edição, daí porque a despesa pública daí decorrente, parte integrante dos gastos aferíveis nas Contas Anuais em exame, não escapa da competência de julgamento deste E. Tribunal.

No mérito, recorro que, na Sessão de 30 de julho de 2019, a E. Segunda Câmara julgou regulares as Contas da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2017 (v. Acórdão publicado no DOE de 4/12/19 – TC-005874.989.16-3), afastando a falha relativa à concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Legislativo, conduzida por intermédio de lei complementar sem sanção do Chefe do Executivo.

Aqui, restou aprovada, sancionada e promulgada a Lei Complementar nº 36/17, autorizando o Chefe do Legislativo “a conceder um reajuste no percentual de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), calculado nos últimos doze meses pelo índice IPCA (Índice de Preço ao Consumidor

¹ ARE nº 1329559, DJE de 30/9/21.



Aplicado)” e apenas para “servidores ativos e pensionistas” (art. 1º, parágrafo único), não tendo sido promovida, na oportunidade, qualquer alteração no valor dos subsídios dos agentes políticos (eventos 17.18 e 17.23 do TC-005874.989.16-3).

É bem verdade que, conforme decidido por este E. Plenário na Sessão de 23 de fevereiro de 2022, a deflagração do processo legislativo de RGA – Revisão Geral Anual é de competência privativa do Chefe do Executivo de cada esfera de governo, podendo alcançar indistintamente vencimentos de servidores e subsídios de agentes políticos (cf. TC-021730.989.20-9, Recurso Ordinário, sob minha relatoria).

Ainda naquela oportunidade, a partir das intervenções oportunas do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo na fase de discussão, este E. Plenário deliberou no sentido de se negar provimento a Recurso Ordinário interposto pelo d. MPC, julgando regulares as Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão dos Índios, exercício de 2018, na conformidade da jurisprudência até então dominante neste E. Tribunal, ressaltando a tese ao resultado do julgamento da matéria no E. Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 1.192 – RE nº 1.344.400).

De certo modo, a situação destes autos igualmente evidencia a existência de atos praticados ao encontro de precedentes favoráveis desta E. Corte, notadamente ao tempo em que a nossa orientação jurisprudencial endossava a competência de cada Poder para concessão de RGA dos próprios servidores.

No entanto, reitero que a prática vivenciada no processo legislativo em geral pode provocar alguma dúvida quanto à natureza jurídica e fundamento constitucional de validade de cada diploma normativo, porque não raro o reajuste acaba coincidindo circunstancialmente com o índice inflacionário de cada período. Entretanto, se a matéria se resolve no exclusivo âmbito do Poder Legislativo, de RGA não se trata, mas sim de reajuste.



Assim, sem infirmar meu entendimento no sentido de que a RGA é de competência exclusiva do Chefe do Executivo de cada esfera de governo, quer me parecer que a correção do valor nominal dos vencimentos se equipara ao reajuste, exigindo, portanto, lei específica, conforme estabelecido na primeira parte do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal ("X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" – grifos nossos).

Essa é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal a propósito do assunto, *verbis*:

"EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.

I. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. FRAUDE PROCESSUAL. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. Superveniência de Lei Distrital que convalidaria as resoluções atacadas. Sucessivas leis distritais que tentaram revogar os atos normativos impugnados. Posterior edição da Lei Distrital nº 4.342, de 22 de junho de 2009, a qual instituiu novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores e revogou tacitamente as Resoluções 197/03, 201/03, 202/03 e 204/03, por ter regulado inteiramente a matéria por elas tratadas, e expressamente as Resoluções nºs 202/03 e 204/03. Fatos que não caracterizaram o prejuízo da ação. Quadro fático que sugere a intenção de burlar a jurisdição constitucional da Corte. Configurada a fraude processual com a revogação dos atos normativos impugnados na ação direta, o curso procedimental e o julgamento final da ação não ficam prejudicados. Precedente: ADI nº 3.232/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 3.10.2008.

II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.

III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI 3.306, Relator E. Ministro Gilmar Mendes, E. Plenário, DJe de 7/6/2011).

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-



2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados". (ADI 3.369, Relator E. Ministro Carlos Velloso, E. Plenário, DJ de 1º/2/2005; AO 1.420, Relatora E. Ministra Cármen Lúcia, C. Primeira Turma, DJE de 22/8/2011). "O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo (ADI 3.968, Relator E. Ministro Luiz Fux, E. Plenário, DJE de 18/12/2019).

Indo além, é certo que, não estando a matéria reservada à lei complementar, já que inexistente expressa determinação constitucional ou legal nesse sentido, o diploma normativo instituidor do reajuste de vencimentos deve ser sempre a lei ordinária, de iniciativa da própria Câmara Municipal, porquanto limitada à remuneração do Legislativo.

Assim ocorre porque, no texto original, a Constituição Federal realmente permitia à Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e ao Senado Federal (art. 52, XIII) fixarem, por ato interno das suas Mesas Diretoras, a remuneração de seus próprios servidores.

Essa prerrogativa foi modificada a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, norma que estabeleceu a iniciativa privativa do projeto de lei para fixação dos vencimentos dos servidores de cada Casa do Congresso Nacional.

Ainda que subsista a excepcionalidade da não submissão de matérias especificadas para sanção do Presidente da República, na redação inalterada do art. 48 da Constituição Federal, a exegese sistemática das proposições normativas, depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, conduz à obrigatoriedade da participação do Chefe do Executivo no processo legislativo envolvendo a remuneração de quaisquer servidores públicos, consoante disposto na primeira parte do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".



Em suma, por interpretação simétrica das disposições constitucionais de reprodução obrigatória do modelo de estrutura do Poder Legislativo (cf. art. 29, *caput*, da Constituição Federal) é de se concluir que o projeto de lei para fixação ou alteração de vencimentos se submete ao processo legislativo ordinário (cf. incisos IV e V, do art. 84 da Constituição Federal).

Não obstante e em companhia de SDG, entendo que o defeito na forma de condução do verdadeiro reajuste da remuneração dos servidores não é o bastante para reprovar as Contas em exame, porquanto inexistente prejuízo ao erário.

Reafirmo que o diploma normativo impugnado produziu efeitos regulares ao longo de todo o exercício de 2017, conforme ressalvado no julgamento do controle concentrado de constitucionalidade concluído pelo Poder Judiciário.

Por fim, não havendo vício de iniciativa na situação destes autos, a Câmara Municipal aprovou autorização para reposição limitada ao índice inflacionário do período imediatamente anterior, sem qualquer acréscimo de vencimentos, prevalecendo a vontade do Poder Legislativo local que, em última análise e apenas para afastar qualquer crítica quanto à legitimidade do ato, detém a prerrogativa de superação de eventual veto do Chefe do Poder Executivo.

Nessa conformidade e acolhendo a conclusão de SDG, respeitosamente meu **VOTO NEGA PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo d. MPC, mantendo-se o resultado favorável pela aprovação das Contas em exame, bem como acrescentando recomendação para que a autoridade responsável evite reincidir na falha identificada nestes autos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

São Paulo, 22 de novembro de 2023

Ofício C.CCM nº 2555/2023
TC- 5874.989.16 - 3
Contas Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC- 5874.989.16-3** trata do exame das contas anuais da **Câmara Municipal de Platina**, relativas ao exercício de 2017.

Pelo presente, transmito-lhe cópia da decisão exarada pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 30/07/2019 (Acórdão – DOE- SP de 04/12/2019) e pelo E. Tribunal Pleno em Sessão de 04/10/2023 (TC-24845.989.19-3 – Recurso Ordinário - Acórdão – disponibilizado no DOE-TCESP em 08/11/2023 e publicado em 09/11/2023), sobre citada matéria, para conhecimento.

Por fim, informo que, por se tratar de processo eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA
PLATINA – SP
C.CCM – 43 (AR)

ACÓRDÃO

TC-005874.989.16-3

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Alexandre Roberto Nogueira.

Advogado: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

**EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA – EXERCÍCIO 2017 –
OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS RELATIVAS AO
PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E GASTOS COM
COMBUSTÍVEL. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu as providências anunciadas e deu curso às recomendações exaradas, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Platina, para que tome ciência de todo o teor.

Por fim, determinou, também após o trânsito em julgado, que a serventia adote as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-005874.989.16-3
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 30-07-2019

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, após o trânsito em julgado, certificar se a Edilidade concluiu as providências anunciadas e deu curso às recomendações exaradas, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes houver sucedido, que atendem ao quanto recomendado no dispositivo.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Platina, para que tome ciência de todo o teor.

Por fim, determinou, também após o trânsito em julgado, que a serventia adote as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

CÂMARA MUNICIPAL: PLATINA
EXERCÍCIO: 2017

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação do acórdão.
- 3 - Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.
- 4 - Ao Cartório do Relator para:
 - publicação do acórdão.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- 5 - À Fiscalização competente para:
 - anotações.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
- 6 - Ao arquivo.

SDG-1, em 31 de julho de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ef/mer/ra

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 30/07/2019

60 TC-005874.989.16-3

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Alexandre Roberto Nogueira.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA – EXERCÍCIO 2017 – OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E GASTOS COM COMBUSTÍVEL. REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2017**, da **Câmara Municipal Platina**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de Marília – UR-04 elaborou seu relatório acostado no evento 17, cuja conclusão aponta as seguintes inconformidades:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Falta de efetivo incentivo à participação popular nos debates dos planos orçamentários;
- Relatório de atividades do Sistema AUDESP não está condizente com o previsto no planejamento do exercício;

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Acompanhamento efetuado pelo controle interno não se mostrou satisfatório;

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

- Previsão orçamentária da Câmara /não contemplou valores para pagamento de pensionista;

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

→ Ausência de pesquisas de preços nos processos de despesa;

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

→ Fragilidade no controle adotado pelo Órgão;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

→ Não houve adequação de parte das falhas/irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada do exercício anterior, a qual tratou da Transparência Pública;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Concessão de revisão geral anual por meio de instrumento normativo/jurídico formalizado irregularmente (sanção direta da lei pelo Presidente da Câmara);

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Descumprimento de recomendação desta Corte.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 20), o Sr. **ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA** apresentou suas justificativas inseridas no evento 35.

1.4. A **Assessoria Técnica Econômico/financeira** e sua **Chefia** opinaram no sentido da regularidade das contas com recomendações, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da LC nº 709/93. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, divergiu, pugnando pela reprovação dos demonstrativos. (eventos 41 e 47).

1.5. No mais, extrai-se da documentação acostada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

¹ 2016 - TC-4684/989/16
2015 - TC-0893/026/15
2014 - TC-2729/026/14

Regularidade
Regularidade
Regularidade

DOE: 28/06/2019
DOE: 08/03/2017
DOE: 21/10/2015

2. VOTO

PLATINA²

População estimada [2018]: 3.521 pessoas

Densidade demográfica [2010]: 9,77 hab/km²

Trabalho e Renda: Em 2017, a renda média mensal era de 2,4 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 10,8%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 220 e 601 de 645.

Educação: Em 2017, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,3 no IDEB. Para os anos finais, essa nota foi de 3,9. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98,5% em 2010. Na comparação com cidades do estado, a cidade ocupa a posição 204 de 645.

Saúde: A taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 21,74 para 1.000 nascidos vivos. As internações por diarreias são de 0,6 por 1.000 habitantes. Entre os municípios do estado, ocupa a posição 77 de 645.

Território e Ambiente: Apresenta 79,7% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, e 5,6% em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. As Contas anuais da **Câmara Municipal De Platina**, relativas ao exercício fiscal de **2017**, podem ser consideradas regulares porque os atos econômico/financeiros do período foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.2. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que as justificativas apresentadas pelo gestor, reforçadas pelas providências corretivas anunciadas, permitem a superação das ressalvas consignadas no relatório da fiscalização, pois elas não se revestem de gravidade suficiente para inquinar o juízo de mérito das contas.

2.3. Notadamente em razão do município de Platina possuir menos de 10 mil habitantes, dimensão demográfica que o excepciona do cumprimento da Lei da Transparência, conforme disposto no parágrafo 4º, do artigo 8º, da 12.527/11³.

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/platina/panorama>

³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles

Ademais, partilho do entendimento de que os comandos constitucionais que impõem independência entre os poderes e autonomia para organizar suas estruturas administrativas, concedem poder às Câmaras municipais para concessão do RGA, sem necessidade do crivo do executivo.

2.4. E, a despeito de não terem sido afastadas pela defesa, as falhas apontadas no item “Planejamento das Políticas Públicas”, entendo que o óbice possa ser excepcionalmente relevado, em face de não haver nos autos nenhum indício de que tal inconformidade tenha provocado desequilíbrio nas contas ou prejuízo econômico ao erário.

2.4. Todavia considero oportuno o registro de **recomendações** visando o aperfeiçoamento da gestão Legislativa no que concerne aos seguintes pontos:

- a) Empenhe-se para assegurar a participação popular no debate e aperfeiçoamento das peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).
- b) Aprimore os relatórios periódicos produzidos pelo **controle interno**, observando o artigo 74 da Constituição Federal, e as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado SDG nº 32/2012.
- c) Os **GASTOS COM COMBUSTÍVEL** e os dispêndios suportados por recursos em **REGIME DE ADIANTAMENTO**, devem se apresentar claramente descritos e suficientemente justificados, em relatórios circunstanciados respaldados pelos documentos pertinentes, de forma a explicitar o vínculo com o interesse público e a modicidade das despesas.
- d) Oriente os atos de gestão, respeitando o formalismo legal que reveste

produzidas ou custodiadas.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados.

2.5. Acolhendo a manifestação de **ATJ**, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, das contas da **Câmara Municipal de Platina**, relativas ao exercício de **2017**, com as recomendações constantes do corpo da decisão, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de Platina**, para que tome ciência de todo o teor.
- ii) Deverá a fiscalização certificar se a Edilidade concluiu as providências anunciadas e deu curso às recomendações exaradas.
- iii) Ao final, adote a serventia as medidas formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO